



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ULYSSES GUIMARÃES, 2800 (ANTIGO 506), Rio Claro -
SP - CEP 13506-547
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1511205-71.2023.8.26.0510**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **João Teixeira Junior**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA ALCANTARA**

Vistos etc.,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO

PAULO, por seu promotor e no uso de suas atribuições legais, propôs ação civil pública em face de **JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de ato de improbidade administrativa.

Segundo a inicial, nos termos do inquérito civil nº 14.0409.0003378/2016-9 (SEI nº 29.0001.0030212-2021-45), o requerido, na qualidade de Prefeito Municipal de Rio Claro/SP, agiu dolosamente na efetivação de gastos e omissão de providências orçamentárias obrigatórias, nos exercícios de 2018 e 2019, causando lesão ao erário do Município de Rio Claro/SP e do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro/SP.

Afirmou que todos os fatos fazem parte do sobredito inquérito civil e da Peça de Informação nº 66.0409.0002270/2021-2 – (SEI nº 29.0001.0115474.2021-72), que acompanham a petição inicial. Afirmou que o requerido “*gastou mais do que poderia gastar, em desvio administrativo e de má gestão financeira, por realização de despesa acima do potencial financeiro da municipalidade, deixando de efetuar obrigatória contenção de despesas e de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ULYSSES GUIMARÃES, 2800 (ANTIGO 506), Rio Claro -
SP - CEP 13506-547
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

gestão fiscal responsável, ao realizar as operações financeiras sem observância das normas legais e regulamentares, aumentando a previsão orçamentária sem respaldo, e ordenando a realização de despesas não autorizadas em lei, como os pagamentos de horas extras excessivas, em afronta à legislação, e contratação de eventuais, temporários e cargos comissionados de forma contrária à Constituição Federal (artigo 10, incisos VI e IX, da Lei da Improbidade Administrativa (nº 8.429/92)."

Outrossim, "o requerido dilacerou patrimônio do Instituto de Previdência de Rio Claro/SP, gerando perda patrimonial e dilapidação de haveres, agindo ilicitamente na arrecadação do tributo previdenciário, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio da autarquia previdenciária (Artigo 10, inciso X, da Lei da Improbidade Administrativa (nº 8.429/92)". Em decorrência dos atos da gestão do requerido advieram pareceres desfavoráveis emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e rejeição das contas pela Câmara Municipal de Rio Claro/SP, além de diversos apontamentos pelo TCE e alertas de desajustes, que sequer foram observados. Ao final, indicou que o prejuízo causado ao erário remontaria ao montante de R\$ 112.039.278,35 (cento e doze milhões trinta e nove mil duzentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), sem a incidência de juros, correção monetária, multa etc. Nesse contexto, afirmou a representante do Ministério Público que o requerido teria incorrido na prática em atos de improbidade consubstanciados no artigo 10, *caput* e incisos VI, IX, X e XI, da Lei nº 8.429/92, impingindo-lhe as sanções estabelecidas no artigo 12, inciso II, também da Lei nº 8.429/92, tudo com as alterações engendradas pela Lei nº 14.230/21. Deu valor à causa. Juntou documentos.

Em joeiramento prévio, mediante cognição sumária, indeferiu-se a tutela de urgência de indisponibilidade de bens do requerido. Desta decisão não se têm notícias da interposição de recurso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ULYSSES GUIMARÃES, 2800 (ANTIGO 506), Rio Claro -
SP - CEP 13506-547
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

agravo (fls. 1118).

Citado (fls. 1080), pelo requerido quedou inerte. Na sequência manifestou o representante do Ministério Público, pugnando pela procedência do pedido exordial, com seus consectários.

Então, pelo requerido interveio a fls. 1119/1128 e fls. 1163/1168, rechaçando a prática de atos de improbidade, pugnando pela improcedência do pedido exordial. Juntou documentos (fls. 1129/1134 e fls. 1169/1207). Na sequência, manifestou pela representante do Ministério Público (fls. 1218/1226), com juntada de documentos (fls. 1227/1329). Ainda, expediu-se ofício a fls. 1334, com resposta a fls. 1338/1530. Ao final, instadas, pelas partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

Quanto aos aspectos processuais das alterações verificadas pela Lei nº 14.230/2021, nos termos do artigo 17, § 19, da Lei nº 8.249/1992, aqui se deve atentar que não haverá presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial no caso de revelia; não haverá a imposição de ônus da prova ao requerido, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e não haverá o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução do mérito.

Ademais, atente-se que está encartada nos autos cópia integral do inquérito civil nº 14.0409.0003378/2019-9 (SEI nº 29.0001.0030212-2021-45) e peça de informação nº 66.0409.0002270/2021-2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ULYSSES GUIMARÃES, 2800 (ANTIGO 506), Rio Claro -
SP - CEP 13506-547
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

(SEI nº, 29.0001.0115474.2021-72) instaurados pela representante do Ministério Público para apurar tergiversação e dano ao erário decorrente de gastos e despesas indevidas. Neste ponto, é entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"as provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório"* (STJ, REsp 476.660/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2003). Assim também é: STJ, AgRg no AREsp 572.859/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015; REsp 644.994/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2005).

Não vindas provas ou alegações pelo requerido no que tange à invalidade daquilo que se colheu em sede de inquérito civil, de rigor sua utilização como elemento de convicção deste magistrado, conjugando-se com aquilo que se trouxe em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Feito isso, o julgamento antecipado no pedido, conforme disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe, senão vejamos.

Com efeito, como prefeito municipal de Rio Claro/SP, entre os anos de 2017 e 2020, o requerido, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, era responsável por gestão fiscal e execução da lei orçamentária, bem como pela previsão e transferência orçamentária para as autarquias municipais. Acontece, que nos exercícios de 2018 e 2019, por ação e omissão, agira dolosamente na efetivação de gastos, quedando-se, ainda, inerte a providências orçamentárias obrigatórias, causando lesão ao erário do Município de Rio Claro/SP e do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro/SP. Desta forma o requerido praticou gestão ruinosa, que culminou com pareceres



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ULYSSES GUIMARÃES, 2800 (ANTIGO 506), Rio Claro -
SP - CEP 13506-547
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

desfavoráveis emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e rejeição das contas pela Câmara Municipal de Rio Claro/SP, durante estes exercícios.

Quanto a isso, os documentos encartados comprovam a rejeição das contas do Município de Rio Claro/SP, pelo Tribunal de Contas, correspondentes aos exercícios de 2018 e 2019, porque, com inúmeras inconsistências, apresentaram déficit orçamentário e financeiro, redundando em lesão ao erário público.

No tocante ao exercício de 2018, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, afirmou que: “Os autos originários indicaram que a Administração deixou de quitar no exercício em exame as contribuições patronais, bem como os valores concernentes às transferências financeiras devidas ao Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC, relativas às competências de abril a dezembro de 2018 e o 13º salário, totalizando R\$16.509.951,89. Além disso, a Municipalidade também deixou de realizar o aporte para cobertura do déficit atuarial no montante de R\$12.888.310,51, bem como de cumprir integralmente com o acordado nos Processos Judiciais nº 1000487-28.2018.8.26.0510 e nº 100653.51.2016.8.26.0510 (parcelamento de contribuições patronais de exercícios anteriores). (...) Diante do exposto, acolho as manifestações da ATJ e do MPC e voto pelo desprovimento do pedido de reexame, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.”

Pela Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP e pelo Instituto de Previdência ratificaram esta situação anotada, tendo a Câmara Municipal rejeitado as contas do Poder Executivo, em conformidade com o parecer emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado, conforme Decreto Legislativo nº 640/2021, de 08 de setembro de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ULYSSES GUIMARÃES, 2800 (ANTIGO 506), Rio Claro -
SP - CEP 13506-547
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Quanto as contas do exercício de 2019, pelo Tribunal de Contas apurou um déficit da execução orçamentária correspondente a R\$ 14.607.416,10 (quatorze milhões e seiscentos e sete mil quatrocentos e dezesseis reais e dez centavos), ou, 2,38% da receita efetivamente arrecadada, situação de desajuste orçamentário, notadamente envolvendo a questão previdenciária, que, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município de Rio Claro/SP foi alertado, por sete vezes. Na execução orçamentária, o órgão técnico do Tribunal de Contas apurou insuficiente planejamento, por inadequada abertura de créditos adicionais suplementares. Desatento ao planejamento orçamentário, o requerido realizou alterações superando 23% da despesa inicial fixada, com base em excesso de arrecadação que não se concretizou e em superávit financeiro inexistente, afrontando a Lei nº 4.320/64.

Em ano pré-eleitoral, mesmo estando acima do limite prudencial durante os dois primeiros quadrimestres do exercício de 2019 quanto às despesas de pessoal, o requerido realizou provimento de cargos públicos e pagou horas extras, ações vedadas pelo artigo 22, parágrafo único da LRF. O resultado orçamentário deficitário contribuiu para a elevação do déficit financeiro do exercício anterior, que passou a ser de R\$ 53.051.868,31 (cinquenta e três milhões e cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) em 2019, afetando o equilíbrio das contas públicas.

No período, em vista do que ficou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2270780-20.2018.8.26.0000 e da Ação Civil Pública nº 1006335-16.2018.8.26.0510, o requerido foi compelido a exonerar diversos de seus apaniguados em cargos de comissão. Então, na guisa de manter o vínculo destas pessoas com a municipalidade, contratou-os, na sequência, como temporários/eventuais, permitindo que continuassem a exercer as mesmas funções. Com isso, houve expressivo aumento de contratações,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ULYSSES GUIMARÃES, 2800 (ANTIGO 506), Rio Claro -
SP - CEP 13506-547
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

sobranceiro ao disposto no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, com permissão de hora extras.

Para piorar, estas pessoas apaniguadas, após rescisão do contrato de trabalho, mediante recomendação da representante do Ministério Público local, não poucas, ingressaram com inúmeras ações por esta Vara da Fazenda Pública de Rio Claro/SP em face da municipalidade, reclamando que exerciam, contratados como temporários/eventuais, exercendo as mesmas funções de antes, quando eram comissionados, por isso desejavam o reconhecimento do desvio de função, com condenação nas diferenças salariais.

No tocante a ausência de repasses previdenciários, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo anotou que, nos anos de 2018 e 2019, não obstante o requerido, enquanto Chefe do executivo municipal de Rio Claro/SP, tenha procedido ao desconto das contribuições de que tratam a legislação de regência, referente aos funcionários públicos da administração direta, parte destas contribuições não foram repassadas ao Instituto de Previdência e quando assim procedia se dava com atraso, gerando encargos de mora.

Mas não é só. Entabulou parcelamento de dívidas mantidas com o IPRC, ao que quedou inadimplente.

Feito isso, tratando-se de elemento subjetivo do agente, tem-se que a sua ocorrência ou não, deve ser extraída do ato praticado, a respeito de seu conhecimento e das suas consequências, o grau de discernimento exigido para a função e a presença de eventuais justificativas, conforme leciona Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, em sua obra *Improbidade Administrativa*, Ed. Saraiva Jur, p.434: *"Em face da impossibilidade de se penetrar na consciência e no psiquismo do agente, o seu elemento*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ULYSSES GUIMARÃES, 2800 (ANTIGO 506), Rio Claro -
SP - CEP 13506-547
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

subjetivo há de ser individualizado de acordo com as circunstâncias periféricas ao caso concreto, como o conhecimento dos fatos e das consequências, o grau de discernimento exigido para a função exercida e a presença de possíveis escusas, como a longa repetitivo e a existência de pareceres embasados na técnica e na razão. A partir dessas pautas argumentativas, poderá o autor da ação desincumbir-se do múnus de individualizar o elemento subjetivo do agente, indispensável que é à incidência da tipologia legal".

No caso dos autos, o dolo específico na conduta do requerido à frente da administração pública municipal, como bem consignou na peça inicial sobressai da expressa recomendação no julgamento das contas de 2017 para o recolhimento do déficit previdenciário, e o Município foi alertado, por ao menos, 2 vezes no exercício de 2018 e 7 vezes em 2019, sobre o possível descumprimento da norma fiscal, evidenciando a omissão para correção fiscal, sem a adoção das providências obrigatórias de gestão fiscal responsável, contingenciamento de gastos e outras medidas de responsabilidade fiscal.

Além disso, às contratações irregulares dos apaniguados, com o requerido sequioso em beneficiar pessoas valendo-se, indevidamente, de sua condição de prefeito, somente não gerou mais prejuízos ao erário após intervenção do Ministério Público, fazendo-lhe demover nesse escuso desiderato.

Nesse cenário, é de rigor a condenação do requerido pela prática do previsto no artigo 10, *caput*, cuja conduta foi individualizada nos incisos VI, IX, X XI, da Lei nº 8429/1992, com as alterações engendradas pela Lei nº 14.230/2021. Com relação as sanções, de acordo com o artigo 37, §4º, da CRFB/88, o agente que comete ato de improbidade administrativa ou dele se favorece, sujeita-se a: a) suspensão dos direitos políticos; b) perda da função pública; c) indisponibilidade de seus bens e; d)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ULYSSES GUIMARÃES, 2800 (ANTIGO 506), Rio Claro -
SP - CEP 13506-547
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

ressarcimento ao erário, se houver dano.

A Lei nº 8.429/92 acrescentou outras sanções, diante da ausência de rol taxativo constitucional, como a proibição de contratar e auferir benefícios fiscais e creditícios, além da multa civil.

As sanções podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a depender da gravidade do fato, sendo critério orientador do julgador nessa operação a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, na forma do artigo 12, *caput* e parágrafo único.

Com efeito, a distribuição das sanções deve orientar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a dosimetria relacionada à exemplaridade, consoante orientação sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ***"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SANÇÕES. DOSIMETRIA. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/83). VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. [...] 8. As sanções do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que, evidentemente, perpassa pela adequação, necessidade e proporcionalidade estrito senso, aliás, como deixa entrever o parágrafo único do referido dispositivo, a fim de que a reprimenda a ser aplicada ao agente ímparo seja suficiente à repressão e à prevenção da improbidade. [...] 11. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ULYSSES GUIMARÃES, 2800 (ANTIGO 506), Rio Claro -
SP - CEP 13506-547
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ: RESP 664856/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006. [...]” (REsp 980.706/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 23/02/2011).

Neste caso, comprovada a prática de ato de improbidade que atentou contra princípio da Administração Pública (artigo 10, *caput* e incisos VI, IX, X e XI), a imposição das sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.240/92, já com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, é consectário inarredável, sendo elas: a) ressarcimento integral do dano, acrescendo-se de juros e correção monetária; b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; c) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; d) pagamento de multa civil no correspondente ao valor do dano verificado; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido constante desta ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de João Teixeira Júnior, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como corolário, **reconheço** a prática de ato doloso de improbidade administrativa (artigo 10 *caput* e incisos VI, IX, X e XI) e **condeno** o requerido nas seguintes sanções consubstanciadas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.240/92, já com as alterações trazidas pela Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 AVENIDA ULYSSES GUIMARÃES, 2800 (ANTIGO 506), Rio Claro - SP - CEP 13506-547
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

14.230/2021: **a)** ressarcimento integral do dano, acrescendo-se de juros e correção monetária; **b)** perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; **c)** suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; **d)** pagamento de multa civil no correspondente ao valor do dano verificado; **e)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei.

Não presentes as hipóteses legais, afasta-se e litigância de má-fé. Enfim, dispensa-se a remessa necessária. Dê ciência à Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP e ao Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC.

Com o trânsito em julgado, considerando o que dispõe o artigo 1º, inciso I, do Provimento nº 29/2013 do Conselho Nacional de Justiça, **determino** a inclusão da presente condenação no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa, via plataforma virtual do CNJ.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.C.

Rio Claro, 13 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1511205-71.2023.8.26.0510 - lauda 11